

27

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 11/01/2010.

FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO

**LEI Nº 416/2010**

Ementa: Institui o Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ora sanciona:

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

Art. 1º - A saúde é um direito do ser humano, devendo o poder público adotar políticas sociais, econômicas e ambientais visando garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O dever do poder público não exclui os das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

Art. 2º - São fatores determinantes e condicionantes da saúde: a alimentação, a educação, o transporte, o lazer, a moradia, a renda, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho e o acesso aos bens e serviços essenciais, entre outros.

Art. 3º - No Município de Floresta, todas as ações e serviços de saúde constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – O SUS, ao qual se refere o “Caput” desse artigo tem como principais objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamentos:

- I. Prevenir fatores que acarretem risco de doenças ou agravos à coletividade e ao indivíduo
- II. Atendimento às pessoas, promovendo, protegendo e recuperando sua saúde.

Art. 4º - Ao Município de Floresta, segundo Competência Constitucional e Legal, no âmbito do seu território, compete:

- I. Organizar, planejar, controlar e avaliar as ações e Serviços de Saúde;
- II. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse da Saúde;
- III. Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e bem assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhes sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;
- IV. Inspeccionar alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano;
- V. Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.
- VI. Fiscalizar o funcionamento dos serviços públicos e privados de interesse da saúde;
- VII. Regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista sua relevância pública;
- VIII. Normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência, e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las no que couber.

Art. 5º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regular o exercício das atribuições previstas nos artigos anteriores, observadas as normas legais pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para efeito deste regulamento e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I. PMF: Prefeitura Municipal de Floresta;
- II. SMS: Secretaria Municipal de Saúde;
- III. ANVISA/MS: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde;
- IV. NOB-MS: Norma Operacional Básica editada pelo Ministério da Saúde;
- V. SUS: Sistema Único de Saúde;
- VI. SIS: Sistema de Informação em Saúde.
- VII. SES: Secretaria Estadual de Saúde.
- VIII. Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporciona o conhecimento, detecção e/ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de indicar, recomendar ou adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, conforme prevê a legislação do SUS;

IX. Vigilância sanitária: é o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e capazes, ainda, de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente e na produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- a) O controle dos bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, aí compreendidas todas as etapas e processos de produção, circulação, comercialização e consumo;
- b) O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- c) O controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

X. Saúde do trabalhador: é o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde advindos das condições de trabalho, e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores.

XI. Animais sinantrópicos: são aqueles que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízo e risco à saúde pública.

XII. Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.

XIII. Carro de Som: todo veículo sobre o qual se instale equipamento de amplificação de som, incluindo veículos particulares sem fins comerciais.

XIV.

XV. Processo de produção: relação que se estabelece entre capital, trabalho e tecnologia, em processo econômico, organizacional e ambiental para a produção de bens e serviços.

XVI. Agentes Físicos: ruídos, pressão anormal, vibrações, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, infra-som e ultra-som.

XVII. Agentes Químicos: são substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, por ingestão ou através da pele ou mucosa.

XVIII. Agentes Biológicos: são bactérias, fungos, vírus, protozoários, parasitas e outros.

XIX. Agentes Ergonômicos: esforços físicos intensos e repetitivos, levantamento e transporte manual de grandes pesos, exigência de postura inadequada, controle rígido de produtividade exagerada, ritmo excessivo, monotonia, trabalho em horário noturno sem as condições necessárias à manutenção da saúde, jornada de trabalho que exceda a jornada de trabalho legal.

XX. Fatores de risco: são situações que poderão favorecer a ocorrência de acidentes como, por exemplo, a presença de máquinas e equipamentos sem a devida proteção, arranjo físico inadequado, ferramentas inadequadas ou defeituosas, iluminação inadequada, eletricidade sem proteção adequada, alto risco de incêndio ou explosão, armazenamento inadequado, presença de animais peçonhentos.

XXI. Profissionais de Nível Superior: são aqueles graduados por instituição de ensino superior, oficial, autorizada ou reconhecida, segundo a legislação vigente.

XXII. Profissionais de Nível Médio: são aqueles que concluíram o ensino médio em instituição de ensino reconhecida ou autorizada, conforme legislação vigente.  
XXIII. Vigilância em Saúde: é aquela que inclui a vigilância sanitária, epidemiológica e saúde do trabalhador, tratadas, conceitualmente, como vigilância em saúde devido à interdependência de seus conteúdos e desenvolvimento de suas ações, implicando em compromisso solidário do poder estatal, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

### CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - O órgão fiscalizador das atividades de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Floresta é o Departamento de Vigilância em Saúde – DEVIS, sendo-lhe atribuído o poder de polícia conforme a legislação.

Art. 8º - Todo estabelecimento sujeito a controle de DEVIS, deverá manter afixado em local visível, de fácil acesso ao público, placa ou cartaz contendo o número do telefone do departamento para reclamações, conforme anexo I desta Lei.

Art. 9º - Para o fiel cumprimento das exigências dessa lei e da legislação sanitária vigente ficam criados os cargos de Inspetor Sanitário e Agente Sanitário, a serem ocupados por profissionais com formação universitária das áreas de saúde ou agronomia, ensino médio completo, respectivamente, com especialização em inspeção de alimentos ou vigilância sanitária.

Art. 10º - Os cargos criados no artigo anterior serão automaticamente ocupados pelos servidores que hoje desempenham as atividades de vigilância sanitária no Departamento de Vigilância em Saúde da SMS, a título precário, os quais, posteriormente, serão substituídos por funcionários devidamente habilitados, e, para ampliação do quadro funcional, por concurso público ou outra forma legal de admissão.

Art. 11 - Para efeito dessa Lei considera-se Autoridade Sanitária:

- I. Secretário Municipal de Saúde;
- II. Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde;
- III. Chefes de Divisão do Departamento de Vigilância em Saúde;
- IV. Inspectores Sanitários;
- V. Agentes Sanitários.

Art. 12 - A remuneração dos inspetores sanitários e dos agentes sanitários corresponderá à remuneração dos inspetores de nível superior e do fiscal de serviços públicos da Prefeitura Municipal de Floresta, respectivamente.

Art. 13 - As atribuições do inspetor sanitário e do agente sanitário são descritas no Decreto Estadual nº 20.786 de 10/08/98 no que for aplicável no âmbito do município e observará a descentralização das ações pactuadas entre a União, o Estado e o município de Floresta.

Parágrafo Único: Além das atribuições às quais se referem o "caput" deste artigo, é dever da autoridade sanitária adotar todas as medidas cabíveis quando constatado qualquer risco à saúde do cidadão, mesmo não estando a autoridade sanitária em seu horário normal de trabalho.

Art. 14 - É facultado à autoridade sanitária o livre acesso a todos os estabelecimentos públicos e privados, de interesse da saúde e onde se exerçam atividades sob controle da Vigilância em Saúde.

Art. 15 - Para identificação funcional dos servidores ocupantes dos cargos de inspetor sanitário e agente sanitário serão emitidas, pela SMS, cédulas de identificação conforme modelo contido no anexo II a esta Lei.

Art. 16 - É facultado ao inspetor sanitário a fiscalização utilizando meios audiovisuais, que poderão ser anexados ao relatório de inspeção.

#### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 17 - Os estabelecimentos que exerçam atividades de interesse da saúde, só poderão funcionar depois de licenciados pela SMS.

Art. 18 - São atividades de interesse da saúde:

I. Os estabelecimentos de assistência à saúde;  
II. Os estabelecimentos que lidam com produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, fracionamento, embalagem, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição de produtos tais como:

- a) Drogas lícitas, medicamentos, e insumos farmacêuticos;
- b) Saneantes domésticos;
- c) Produtos tóxicos e radioativos;
- d) Alimentos e bebidas;
- e) Qualquer substância que possa causar dano à saúde;
- f) Laboratórios de análises clínicas e congêneres.

III. Outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:

- a) De hospedagem;
- b) De ensino;
- c) De lazer e diversão;
- d) De esteticismo e cosmética;
- e) De serviços de controle de vetores tais como desinfecção, desratização e congêneres;
- f) De lavanderia;
- g) Terminais e veículos de transporte coletivo;
- h) Os criatórios de animais e biotérios;
- i) De prestação de serviço de saneamento;
- j) De transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;
- k) Locais de abate de animais, processamento de derivados animais e estabelecimentos industriais que gerem efluentes tóxicos.

Art. 19 - Para solicitação de Licença de Funcionamento, o interessado deverá se dirigir à SMS, com requerimento padronizado e instruído com os documentos exigidos pelo Decreto Estadual 20.786 de 10/08/98, além do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Floresta.

Art. 20 - Os estabelecimentos só poderão ser licenciados quando satisfeitas todas as exigências da legislação sanitária vigente

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) é o órgão gestor do Sistema Municipal de Saúde, cabendo-lhe a direção, em todo o território municipal, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único – O setor privado participa do SUS, em caráter complementar, mediante convênio ou contrato que dará preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 22 - As atribuições da prefeitura, no setor de saúde, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos dessa Lei e da legislação do SUS.



Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá suas atribuições em articulação com órgãos e entidades do município, do Estado e da União visando ao funcionamento harmônico das três esferas de governo, nas questões de saúde pública.

Art. 24 - A SMS poderá firmar convênios, contratos e/ou consórcios com outros municípios para a compra e venda de serviços, visando o controle de doenças.

§ 1º - Para a venda de serviços, os convênios, contratos e/ou consórcios referidos neste artigo, só poderão ser firmados caso o município tenha capacidade instalada para dar cobertura às suas necessidades.

§ 2º - A renumeração pela venda dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo será negociada segundo normas preconizadas pelo MS ou SES, mediante proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 25 - Será assegurada a participação popular na gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde através da participação direta da comunidade conforme a legislação vigente, especialmente a Lei nº 8.142/90. O controle social do sistema municipal de saúde será exercido, também, pela ação do Conselho Municipal de Saúde.

## TÍTULO III

### DA ATENÇÃO À SAÚDE

#### CAPÍTULO I

#### DOS DANOS À SAÚDE

Art. 26 - A SMS, observando as diretrizes do SUS, deverá propor, executar e avaliar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, levando em consideração a transcendência e magnitude dos danos à saúde.

Parágrafo Único – para a execução das medidas referidas no "caput" desse artigo a SMS deverá utilizar todos os meios disponíveis, especialmente as ações de vigilância em saúde e ações programadas.

Art. 27 - A SMS adotará medidas visando ao controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis, de natureza crônico-degenerativa ou não, efeitos de causas externas ou outros, de acordo com suas disponibilidades e interesse para a saúde pública.

Art. 28 - Em caso de óbitos, a SMS poderá exigir a necropsia quando a "causa mortis" sugerir risco à saúde da coletividade, objetivando adotar as medidas cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Art. 29 - Cabe à SMS a execução, fiscalização e controle das atividades que integrem as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente, do trabalhador, do idoso, do homem e da mulher, da saúde mental, da saúde bucal e vocal, da saúde da pessoa portadora de necessidades especiais e das infecções sexualmente transmissíveis – IST/AIDS, observadas as ações que lhe são pertinentes dentro do SUS, adotando Normas Técnicas estabelecidas pelo MS.

Art. 30 - É da competência da SMS cooperar com a fiscalização dos direitos humanos e de cidadania dos portadores de transtornos psíquicos.

Art. 31 - É proibido o uso de tratamentos e procedimentos que tolham a liberdade do portador de doença mental, ou sejam danosos à saúde física e mental, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 32 - A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, desde a concepção até a adolescência.

Art. 33 - A SMS prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e como mãe, através de ações voltadas à sua integridade física e mental, principalmente na gestação e amamentação.

Art. 34 - Todos os óbitos de mulheres em idade fértil serão investigados pelo DEVIS para descobrimento da "causa mortis" ou confirmação do diagnóstico, objetivando reduzir as taxas de mortalidade materna.

Art. 35 - A atenção à saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho. Entre as ações de atenção à saúde do homem e da mulher trabalhadores deverá ser priorizado o atendimento médico e odontológico em horário vespertino (18:00 às 22:00 horas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FLORESTA**

*Cuidando da cidade, cuidando da nossa gente.*

Art. 36 - A SMS executará e/ou participará de atividades relacionadas à saúde bucal, especialmente as voltadas para a população em idade escolar.

Art. 37 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e áreas afins, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida, visando à autonomia e potencializando sua participação na vida da família e da comunidade.

Art. 38 - A atenção à saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e complementares incluindo, obrigatoriamente, acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, com eliminação das barreiras, especialmente as físicas e, ainda, propiciando a habilitação e reabilitação, por meio de ações multiprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de necessidades especiais, reduzindo suas limitações.

Art. 39 - A rede municipal de saúde, integrante do SUS, deverá desenvolver ações de prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis – IST/AIDS através da assistência integral e campanhas educativas.

Parágrafo Único – As ações referidas no “caput” desse artigo serão desenvolvidas pela SMS, em articulação com órgãos competentes do município, Estado e União e com a participação da comunidade, observadas as normas legais e regulamentares.

Art. 40 - As instituições de saúde, públicas e privadas, que recusarem atendimento ao paciente em situação de emergência, ficarão sujeitas às penalidades da lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ZONOSSES**

Art. 41 - A SMS promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no município de Floresta-PE e, quando for o caso, coordenará essas ações em articulação com órgãos competentes de municípios vizinhos, do Estado e da União.

Art. 42 - As ações de prevenção e controle de zoonoses terão como objetivos básicos:

I. Prevenir as infecções transmitidas, direta ou indiretamente, pelos animais;

I. Reduzir a morbimortalidade causada pelas zoonoses;

II. Proteger a saúde da população adotando, para isso, experiências de saúde pública e conhecimento especializado.

Art. 43 - A SMS, em articulação com órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para controle ou erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de risco a municípios vizinhos e surgimento de epidemias.

Art. 44 - Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela SMS, os animais doentes ou suspeitos de zoonoses sob sua responsabilidade, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 45 - O transporte de animais doentes e destino de cadáveres de animais que tiverem sofrido zoonoses serão determinados pela SMS.

Art. 46 - A SMS deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica e ações educativas de saúde nas comunidades, visando à prevenção e controle de zoonoses.

Art. 47 - A SMS definirá as ações municipais para a prevenção e controle de zoonoses, baseando-se nas normas emanadas do MS e da SES, e ainda pelo perfil epidemiológico do município.

Art. 48 - A SMS definirá e divulgará as zoonoses de notificação compulsória, ficando obrigados a notificar as ocorrências destas, nos animais:

- I. O profissional de saúde que tome conhecimento do caso;
- II. O laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;
- III. O proprietário ou responsável pelo animal doente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, REGISTROS E ESTATÍSTICAS VITAIS**

Art. 50 - Compete à SMS promover a implementação e coordenação da vigilância epidemiológica, bem como definir as atribuições dos serviços incumbidos destas ações.

Art. 51 - A SMS definirá as ações de vigilância epidemiológica de responsabilidade do município, respeitadas as atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 52 - São objeto de notificação compulsória, além dos casos previstos pelo MS e SES, os casos de óbitos suspeitos e/ou confirmados e das seguintes doenças e/ou agravos à saúde: diarreia, anemia, desnutrição infantil grau III, diabetes.

## DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

## CAPÍTULO VI

Art. 57 - Os serviços de saúde que integram o SUS desenvolverão ações individuais e coletivas para garantia do diagnóstico e tratamento dos casos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, dentro de suas atribuições.

Art. 58 - As ações educativas e de suporte técnico caberão aos serviços da rede de saúde pública e empresas privadas, inclusive as de saúde, no que se refere a seus próprios trabalhadores (uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI), visando à prevenção das doenças e acidentes ocupacionais.

## DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO

## CAPÍTULO V

Art. 53 - Todos os estabelecimentos ou profissionais que lidem direta ou indiretamente com doenças e agravos ficam obrigados a notificar à SMS a ocorrência de casos das doenças e agravos relacionados como de Notificação Compulsória, observando a Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes.

Parágrafo único - A notificação compulsória referida no "caput" deste artigo obedecerá aos prazos e à frequência previstos pela legislação sanitária.

Art. 54 - A SMS, depois de recebidas as notificações de ocorrência de doenças e agravos de notificação compulsória ou não, procederá à investigação epidemiológica para elucidação do caso e avaliação do comportamento da doença ou agravo na população.

Art. 55 - Sempre que julgar necessário a SMS poderá exigir inquéritos, investigações e levantamentos epidemiológicos nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de proteger a saúde da população.

Art. 56 - As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos e privados, de qualquer natureza, da União, do Estado ou do próprio município, desde que situados em seu território, e os profissionais de saúde deverão fornecer à SMS, na forma e condições por ela solicitadas, todos os dados referentes à Vigilância Epidemiológica.

Art. 59 - Compete à SMS coordenar e manter atualizado o Sistema de Informação em Saúde do Município, mantendo-o integrado ao do Estado e da União.

Art. 60 - As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde, e os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos e privados, de quaisquer natureza, situados em seu território, e os profissionais de saúde deverão fornecer à SMS, na forma e condições por ela solicitados, os dados necessários à elaboração e atualização dos sistemas de informação de saúde do município.

Art. 61 - A SMS deverá manter atualizado e trabalhar com banco de dados eletrônico com o intuito de definir o perfil epidemiológico do município, objetivando principalmente nortear as políticas de saúde a serem adotadas.

Art. 62 - Terá acesso às informações do banco de dados do sistema de informação de saúde do município, qualquer pessoa física ou jurídica, por meio de requerimento encaminhado à SMS, especificando a informação desejada.

Parágrafo Único: Não serão fornecidas, em nenhuma hipótese, informações individuais como nomes e/ou endereços que identifiquem e/ou violem o direito de privacidade do cidadão.

Art. 63 - Cometerá infração de natureza gravíssima, ficando sujeito às penalidades previstas nesta Lei e na legislação sanitária, além das penalidades previstas no Estatuto do Servidor, todo aquele que, em função de suas atribuições divulgar informações sigilosas ou infringir o parágrafo único do artigo anterior.

**TÍTULO IV**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**  
**SEÇÃO I**  
**DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 64 - Todo serviço de abastecimento de água para consumo humano, público e privado, estará sujeito ao controle do DEVIS.

Art. 65 - Todo serviço de abastecimento de água para consumo humano, obedecerá à legislação Federal e Estadual existente e ainda observará as exigências desta Lei.

Art. 66 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água, deverão ser respeitados os princípios gerais contidos nesta Lei.

Art. 67 - À água a ser distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, o teor de cloro ou de seus compostos, preconizado por órgãos técnicos, a fim de evitar contaminação, utilizando-se, para isto, aparelhamento apropriado, exceto no caso de água mineral certificada por órgãos dos governos estaduais ou federal.

Art. 68 - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo recomendada a existência de reservatório próprio.

Art. 69 - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo uma vez por ano, de acordo com técnica recomenda pela autoridade sanitária.

Art. 70 - As águas das fontes poderão ser utilizadas para o abastecimento, desde que satisfaçam às condições de potabilidade.

Art. 71 - As fontes deverão ser protegidas de contaminação, e a adução deverá ser feita de modo a assegurar a boa qualidade da água.

## SEÇÃO II

### DA DRENAGEM URBANA

Art. 72 - O destino das águas pluviais e de drenagem nunca poderá ser a rede coletora de esgotamento sanitário.

Art. 73 - Os proprietários de terrenos, obras e edificações deverão evitar o acúmulo de água de modo a impedir a formação de criadouros de insetos ou focos de insalubridade.

## SEÇÃO III

### DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 74 - Este serviço será executado observando a legislação existente no Estado e na União.

Art. 75 - Toda edificação deverá ter seu esgotamento sanitário ligado à rede pública coletora de esgotos.

Art. 81 - Toda empresa que por suas características emita sons e/ou ruídos só poderá funcionar depois de licenciada pelo DEVIS.

Art. 80 - Toda fonte emissora de sons e ruídos estará sujeita ao controle e fiscalização do DEVIS.

## DOS SONS INCÔMODOS E RUÍDOS

### SEÇÃO VI

Art. 79 - Toda fonte produtora de poluentes da atmosfera, da água ou do solo estará sujeita ao controle do DEVIS, que observará e fará observar a legislação federal, estadual e municipal existentes.

## DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

### SEÇÃO V

Art. 78 - Compete ao DEVIS, em articulação com os órgãos e entidades competentes do município, definir as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefícios à saúde pública.

Art. 77 - A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade e, bem assim, produtos considerados inflamáveis, nocivos e explosivos pelas normas da ABNT, deverá ser objeto de atenção especial e obedecer estritamente à legislação específica, inclusive a RDC nº 306, de 07/12/04.

## DOS RESÍDUOS URBANOS

### SEÇÃO IV

Art. 76 - Nos locais desprovidos de rede pública coletora de esgoto toda edificação deverá construir fossa para onde deverão escoar os dejetos e outra para águas servidas.

Parágrafo Único: A qualquer tempo, quando a rede pública de esgotamento sanitário for construída, os proprietários dessas edificações ficam obrigados a interligar suas fossas de águas servidas à rede pública.

Parágrafo Único: O DEVIS só poderá conceder a licença de funcionamento dessas empresas depois de satisfeitas as exigências da legislação federal, estadual e municipal existentes.

Art. 82 - A emissão de ruídos e/ou sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços (inclusive de propaganda), bem como sociais e recreativas, obedecerá aos critérios estabelecidos nessa Lei, na legislação federal, estadual e municipal existente.

Art. 83 - Quanto aos horários para emissão de sons e/ou ruídos incômodos, entende-se por:

- I. Horário Diurno: o compreendido entre 06:00 e 18:00 horas;
- II. Horário Vespertino: o compreendido entre 18:00 e 22:00 horas;
- III. Horário Noturno: o compreendido entre 22:00 e 06:00 horas.

Art. 84 - Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso ou de interesse comunitário ou classista, no horário diurno.

Parágrafo primeiro: Poderão funcionar até às 22:00 horas, os carros de som que não veiculem propaganda comercial.

Parágrafo segundo: Mediante autorização prévia do DEVIS, em caráter excepcional, devidamente justificado, poderá ser veiculada propaganda comercial ou de interesse social até às 22:00 horas.

Art. 85 - Os níveis sonoros, emitidos por quaisquer fontes, não poderão ultrapassar os seguintes limites, observadas as áreas geográficas:

- a) Zona Residencial Urbana, no horário diurno: 55 decibéis; no horário vespertino: 50 decibéis; e no horário noturno: 45 decibéis;
- b) Zona Diversificada, no horário diurno: 65 decibéis; no horário vespertino: 60 decibéis; e no horário noturno: 60 decibéis.

Art. 86 - Os carros de som caracterizados como trios elétricos, deverão comunicar com dois dias de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde onde (inclusive itinerário), e por quanto tempo irá funcionar.

Art. 87 - Os carros de som devem diminuir para a metade da intensidade do som referido no artigo 86, a uma distância mínima de 50 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 88 - Os carros de som em atividade, ou qualquer veículo sobre o qual se instale equipamento de amplificação de som, incluindo veículos particulares sem fins comerciais,

não podem permanecer estacionados em nenhum horário, salvo com autorização da SMS.

Art. 89 - Os carros de som que veiculam propaganda política em período eleitoral observarão a legislação eleitoral vigente.

Art. 90 - O instrumento a ser utilizado para aferição da intensidade das ondas sonoras será o decibelímetro.

## CAPÍTULO II

### DOS ANIMAIS, CONTROLE DE VETORES E ROEDORES

Art. 91 - É obrigatória a vacinação dos animais domésticos contra as doenças especificadas pelo MS, SES e/ou pela SMS.

Art. 92 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possa ser causa de insalubridade.

Art. 93 - A SMS deverá exercer o controle de roedores, outros vetores e animais sinantrópicos, visando ao controle das doenças e incômodos por estes transmitidos ou causados.

Art. 94 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores, insetos e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Art. 95 - As empresas privadas que exerçam atividades de desratização ou desinsetização obedecerão às determinações legais do DEVIS e órgãos técnicos competentes no que concerne aos produtos, substâncias e procedimentos adotados.

Art. 96 - Todo proprietário de gatos e cães informará aos agentes comunitários de saúde as quantidades desses animais, para fins de previsão da quantidade de doses de vacina contra raiva que deverá ser utilizada nas campanhas de vacinação, e deverá mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Art. 97 - O trânsito de cães e gatos em logradouros públicos será permitido quando não ofereçam risco à saúde e à segurança de pessoas.

Art. 98 - Serão apreendidos os animais suspeitos ou comprovadamente acometidos de raiva ou outra zoonose grave que:

## DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

### CAPÍTULO III

Art. 102 - A SMS fica autorizada a marcar, com sinal indelevel, os animais apreendidos, para efeito de controle e aplicação de penalidade nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade de indenização aos proprietários ou responsáveis sob alegação de modificação de valor estimado ou pecuniário dos animais.

Art. 101 - O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes ou adquiridas em cativeiro municipal, bem como por danos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

d) Sacrificar os animais com o mínimo de sofrimento, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas demais letras desse parágrafo.

c) Encaminhar os animais ao IBAMA ou órgão congêneres;

b) Doar os animais a pessoas físicas ou jurídicas que por eles se responsabilize inclusive as instituições de pesquisa e/ou ensino;

a) Alienar os animais, na forma da lei;

seguintes medidas:

§ 2º - Se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado resgate o animal, caberá à SMS adotar uma das

§ 1º - O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 3 (três) dias para cães e gatos e de 5 (cinco) dias para os demais, a contar da data da apreensão.

taxa fixada pela PMF, através de lei;

Art. 100 - Os animais apreendidos e não sacrificados ficarão à disposição dos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante pagamento de

Brasilero do Meio Ambiente (IBAMA).

Art. 99 - Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias da Prefeitura Municipal de Floresta. Os animais silvestres serão encaminhados ao Instituto

c. Cause risco à saúde e segurança pública;

b. Seja mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

a. Seja encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso

ao público;

## SEÇÃO I

### DA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES OU ALTOS RISCOS ELÉTRICOS

Art. 103 – O DEVIS emitirá laudo técnico prévio para instalação de estabelecimentos que lidem com radiações ou altos riscos elétricos, os quais só funcionarão após licenciados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – O DEVIS só emitirá o laudo técnico depois de satisfeitas as exigências desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal existentes.

Art. 104 - As salas de raios X conterão apenas os móveis indispensáveis, que deverão ser, de preferência, de madeira, sendo vetado seu uso em outros locais.

Art. 105 - Além das exigências desta Lei, o DEVIS observará e fará observar a legislação federal e estadual existentes, especialmente as normas estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 106 - Os aparelhos de raio X só poderão ser manuseados por pessoas que tenham recebido treinamento em técnica radiográfica e radioproteção.

## SEÇÃO II

### DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA

#### MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Art. 107 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo só poderão funcionar depois que o DEVIS emitir o devido laudo técnico e a conseqüente autorização da vigilância sanitária estadual.

Parágrafo único - O DEVIS só emitirá o laudo técnico depois de satisfeitas as exigências desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal existentes.

Art. 108 - A secretaria municipal de saúde suplementará a legislação federal e estadual existentes, no que couber, a respeito das condições de manuseio, coleta, transporte, acondicionamento, armazenamento, aproveitamento e/ou reciclagem, tratamento e destino final de resíduo de qualquer natureza, provenientes dos estabelecimentos de que trata este capítulo.



**DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAS ATIVIDADES DE  
NÍVEL SUPERIOR, DE INTERESSE DA SAÚDE**

**SEÇÃO V**

Art. 113 - Todo profissional de nível médio de interesse da saúde que atue no município deverá informar, ao DEVIS, o local onde desempenha suas atividades e o local de suas residências e seus respectivos telefones, para efeito de cadastramento profissional.

Art. 112 - Para o exercício das atividades de nível médio de interesse da saúde, o profissional deverá estar habilitado por diploma ou certificado de conclusão de curso conferido na forma da legislação vigente e inscrito, caso seja obrigatório, no Conselho da categoria.

Art. 111 - São atividades de nível médio de interesse da saúde as funções de: operador de raios X e de radioterapia; técnico em prótese dentária; técnico em auxiliar de enfermagem; parteiros; técnico em laboratório; atendente de consultório dentário (ACD); técnico em higiene dentária (THD); agente comunitário de saúde (ACS); agente de combate às endemias (ACE); agente de saúde ambiental (ASA); esteticistas; massoterapeutas e outros que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

**DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, DE  
INTERESSE DA SAÚDE**

**SEÇÃO IV**

Art. 110 - Para efetivo controle do funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção, o DEVIS observará o disposto na legislação federal e estadual, especialmente as de interesse da ANVISA/MS.

Art. 109 - O DEVIS suplementará o controle sanitário e a fiscalização do comércio de drogas lícitas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sem prejuízo do controle e fiscalização exercidos por órgãos federais e estaduais.

**DO CONTROLE DO COMÉRCIO DE DROGAS LÍCITAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS  
FARMACÊUTICOS E CORRELATOS**

**SEÇÃO III**

Art. 114 – São atividades de nível superior de interesse da saúde, o exercício da medicina, da medicina veterinária, da fonoaudiologia, da farmácia, da química, da psicologia, da nutrição, da odontologia, da enfermagem, da fisioterapia, da terapia ocupacional, da educação física, da pedagogia, da assistência social, da biomedicina e da biologia.

Art. 115 – Para o exercício das atividades de nível superior de interesse da saúde, o profissional deverá estar habilitado por diploma ou certificado de conclusão de curso conferido na forma da legislação vigente e inscrito, caso seja obrigatório, no Conselho da categoria.

Art. 116 – Para o exercício das atividades em nível de especialização e/ou pós-graduação, os profissionais de Nível Superior deverão estar habilitados por título conferido por instituições reconhecidas pela legislação existente.

Art. 117 – Todo profissional de nível superior de interesse da saúde que atue no município deverá informar, ao DEVIS, o local onde desempenha suas atividades, o local de sua residência e seu respectivo telefone, para efeito de cadastramento profissional.

Art. 118 – É vedado aos profissionais que prescrevem medicamentos para o público em geral, o exercício de suas profissões em dependências de farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 119 – As autoridades do DEVIS deverão encaminhar, aos Conselhos de Classe, cópias dos processos administrativos quando apuradas e constatadas irregulares quanto ao exercício profissional das atividades de que trata esta seção.

Art. 120 – Todo profissional de nível superior deverá seguir e respeitar os preceitos da ética profissional.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO SANEAMENTO DAS ÁREAS DE LAZER, HABITAÇÕES ESCOLAS E OUTROS LOGRADOUROS**

Art. 121 – O DEVIS emitirá laudo técnico prévio para que possam funcionar os estabelecimentos de que trata este capítulo.

Parágrafo Único – O DEVIS só poderá emitir laudo técnico de funcionamento depois de satisfeitas as exigências desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal existentes.

Art. 122 – O DEVIS, no ato de inspeções nesses estabelecimentos, a qualquer tempo, poderá coletar água da sua fonte de abastecimento para consumo humano, para fins de análise, e condicionar a licença de funcionamento ao resultado laboratorial.

Art. 123 – Salvo por autorização do secretário de saúde ou determinação judicial, nenhum sepultamento será feito sem a guia de sepultamento emitida pelo cartório após o registro de declaração de óbito.

Art. 124 – Os cemitérios deverão encaminhar ao DEVIS, relação mensal contendo, nome do falecido, idade, sexo, nome da funerária, local do falecimento e número da guia de sepultamento.

### SEÇÃO III

#### DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 125 - O DEVIS emitirá laudo técnico prévio para funcionamento de hotéis, pensões, motéis, restaurantes, bares e estabelecimentos afins.

Parágrafo Único – O DEVIS só emitirá o laudo técnico depois de satisfeitas as exigências dessa Lei e da legislação federal, estadual e municipal existentes.

Art. 126 - Para o correto funcionamento dos estabelecimentos aos quais se refere esta seção a SMS observará e fará observar a legislação existente no que lhes for aplicável.

### SEÇÃO IV

#### DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 127 - O DEVIS emitirá laudo técnico prévio para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção.

Art. 128 - Os estabelecimentos de que trata esta seção e que comercializem vacinas deverão mantê-las nas condições de conservação recomendadas pelo fabricante.

Art. 129 - Os estabelecimentos de que trata esta seção observarão a legislação existente, especialmente as relacionadas ao controle de drogas lícitas, medicamentos, insumos e correlatos.

## SEÇÃO V

### DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E SAUNAS

Art. 130 - O DEVIS emitirá laudo técnico prévio para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção.

Art. 131 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo manterão equipamento de esterilização adequados às suas atividades, visando a prevenção e controle das doenças infecto-contagiosas.

## CAPÍTULO V

### DOS ALIMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E À INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 132 - O DEVIS emitirá laudo técnico prévio para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção.

Art. 133 - O DEVIS só emitirá laudo técnico prévio de funcionamento depois de satisfeitas as exigências dessa Lei, bem como da legislação federal, estadual e municipal existentes.

Art. 134 - Sem prejuízo das ações das autoridades estaduais e federais competentes, a SMS, observando a legislação pertinente, inspecionará e fiscalizará todo local onde se fabrique, comercialize, manipule, beneficie, acondicione, fracione, conserve, deposite, distribua ou venda alimentos, matérias primas alimentares, produtos alimentícios e aditivos, entre outros.

Art. 140 - Os alimentos de fabricação artesanal deverão ter, no rótulo ou embalagem, afixado ou impresso em letras legíveis, o número do registro no DEVIS, a seção, deverão facultar o acesso dos técnicos do DEVIS aos locais de fabricação dos alimentos, sempre que solicitado, mesmo que seja no interior de suas residências.

Art. 139 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos e que trata esta seção, deverão emitir laudo técnico prévio para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção.

- a. Os alimentos produzidos em residências;
  - b. Os alimentos cujo processo de fabricação utilize mão de obra familiar;
  - c. Os alimentos destinados à comercialização local;
  - d. Os alimentos caracteristicamente regionais e folclóricos.
- Art. 137 - Para efeito dessa Lei, entende-se por alimento de fabricação artesanal:

## DOS ALIMENTOS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL

### SEÇÃO II

Art. 136 - Compete ao DEVIS, suplementando as ações da secretaria de agricultura do estado, a inspeção do abate de animais nos matadouros e abatedouros deste município, quando os produtos forem destinados ao consumo interno do município, adotando, para tanto, a legislação específica do Ministério da Agricultura e as normas técnicas por ele editadas.

a. Controle de possíveis contaminações microbiológicas, físico-químicas, químicas e radioativas;

b. Apresentação e acondicionamento dos produtos em conformidade com a legislação;

c. Procedimentos de conservação em geral;

d. O cumprimento de normas sanitárias que regulem construções e instalações.

Art. 135 - No exercício das atribuições referidas no artigo anterior o DEVIS levará em consideração:



data de fabricação, a data de validade, a identificação clara de sua origem, podendo ter outros de interesse do fabricante.

Parágrafo Único – Os alimentos que por suas características não forem contidos em embalagens individuais, deverão ter afixados ou impressos em seus invólucros os dizeres citados neste artigo.

Art. 141 - Os dizeres aos quais se refere o artigo anterior serão impressos de forma a evitar, na medida do possível, rasuras ou alterações que induzam a erro o consumidor.

### SEÇÃO III DOS ADITIVOS

Art. 142 - Só poderão entrar na composição de qualquer tipo de alimento os aditivos permitidos pela legislação existente e nas quantidades recomendadas.

Art. 143 - O DEVIS, observando a legislação federal e estadual existente, poderá coletar amostras de alimentos para remessa a laboratórios visando a análise dos aditivos neles contidos.

### SEÇÃO IV DO REGISTRO E CONTROLE, DO PADRÃO DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE

Art. 144 - O DEVIS, conforme a legislação vigente deverá manter registro dos alimentos fabricados no município de Floresta e destinados ao consumo interno.

Art. 145 - Com o objetivo de controlar e manter o padrão de identidade e qualidade dos alimentos citados no artigo anterior, assim como legalizar a produção artesanal local de alimentos, que enfrenta dificuldades de acesso à certificação estadual e federal, o DEVIS poderá coletar amostras de alimentos para envio aos laboratórios, observando a legislação existente, bem como amostras de matéria prima, insumos e quaisquer outras substâncias destinadas ao consumo humano.

Art. 146 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de contaminação, falsificação ou perceptíveis alterações de suas características originais, serão apreendidos pelo DEVIS e deles serão colhidas amostras para análise.

## DA SAUDE DO HOMEM E DA MULHER

### CAPITULO VI

§ 2º - O cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não isenta o infrator da aplicação das penalidades cabíveis, salvo se o processo lhe tenha sido favorável.

§ 1º - Para que se proceda à doação à qual se refere este artigo, deverá ser lavrado auto de apreensão. Transcorridos os prazos para recurso e julgado o processo administrativo, a mercadoria será doada mediante termo de recebimento firmado por parte da direção da instituição recebedora, na presença de duas testemunhas, ou será devolvida ao dono, caso o processo lhe tenha sido favorável.

Art. 151 - Quando constatadas irregularidades, principalmente de embalagem inadequada, desde que não comprometam a qualidade dos alimentos, estes poderão ser apreendidos e doados a unidades filantrópicas ou instituições públicas.

Art. 150 - Quando o DEVIS considerar o produto passível de transformação em outro produto útil para fins agrícolas ou industriais, e desde que não ofereça riscos à saúde pública, este poderá ser o destino dado ao alimento impróprio para o consumo humano, sem ônus para administração municipal.

Art. 149 - O alimento apreendido será transportado para local designado pela autoridade sanitária que efetuou a apreensão, sem qualquer ônus para a SMS, sendo lavrados separadamente os autos de apreensão e destruição ou transformação, se for o caso.

Parágrafo Único - A interdição a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas se o produto for altamente perecível, e de 90 (noventa) dias nos demais casos. Findos esses prazos, sem que os resultados das análises sejam conhecidos, os estabelecimentos estarão automaticamente liberados. Considera-se altamente perecível o produto cuja validade normal não ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 148 - Os estabelecimentos que, de maneira contumaz, forem flagrados em situação irregular, serão interditados durante o tempo necessário até que se adequem às normas legais.

Art. 147 - Serão interditados os estabelecimentos contumazes nas práticas abusivas referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Se a análise considerar o alimento impróprio para o consumo humano, o lote correspondente será destruído, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica, de acordo com o que a lei prescrever.

## TRABALHADORES

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – O município de Floresta deverá procurar disponibilizar atendimento básico médico e odontológico para o homem e a mulher trabalhadores, em horário vespertino (18:00 às 22:00), e desenvolver ações que incentivem os homens a cuidarem melhor da própria saúde.

Art. 153 – Os processos de produção deverão preservar a saúde física e mental dos homens e das mulheres trabalhadores.

### SEÇÃO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art. 154 - A condição ambiental de trabalho será considerada ruim e causadora de risco iminente quando, freqüentemente, causem acidentes de trabalho ou doença ocupacional com lesão grave à integridade psicofísica do trabalhador.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM E DA MULHER

#### TRABALHADORES

Art. 155 - O DEVIS, no âmbito do SUS, fiscalizará o ambiente de trabalho e exigirá que se cumpra a legislação, assegurando, com isso, a qualidade necessária à promoção e recuperação da saúde do trabalhador.

### SEÇÃO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 156 - O DEVIS inspecionará todos os locais de trabalho objetivando controlar os fatores de risco à saúde do trabalhador decorrentes da exposição a agentes nocivos à saúde, presentes no ambiente de trabalho, como agentes físicos, químicos, biológicos e mecânicos.

Art. 157 - A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a todos os ambientes de trabalho, públicos e privados, e veículos de qualquer natureza, quando no exercício de suas funções.

Art. 158 - A autoridade sanitária fiscalizará:

- a. As condições e o ambiente de trabalho;
- b. As condições do processo de produção, nele compreendidos os objetos, os instrumentos, a tecnologia, os produtos e a organização do trabalho;
- c. As ações e medidas de controle de risco e de proteção coletiva e individual;
- d. As condições de manutenção da saúde na labuta diária dos trabalhadores.

Art. 159 - Quando a autoridade sanitária julgar necessário poderá, mediante critérios epidemiológicos, solicitar a realização de exames laboratoriais para diagnóstico da saúde dos trabalhadores de empresas públicas ou privadas que trabalhem com produtos potencialmente tóxicos.

## TÍTULO V

### DO PREPARO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 160 - O preparo e o aperfeiçoamento do pessoal da SMS, considerados fundamentais para a execução dos trabalhos dos órgãos sanitários, serão proporcionados por curso de pós-graduação, ensino técnico e treinamento em serviço, que poderão ser parcialmente financiados pela SMS.

Art. 161 - O preparo do pessoal técnico auxiliar poderá ser realizado pela SMS ou por organizações especializadas, públicas ou privadas, desde que satisfaçam as exigências vigentes referentes à formação de pessoal.

Art. 162 - A SMS estimulará o preparo e aperfeiçoamento de seu pessoal, por meio da concessão de bolsas ou de outros meios ao seu alcance.

Art. 163 - A SMS poderá colocar seus funcionários à disposição de instituição<sup>2</sup> que se encarregam de preparar pessoal para a execução de atividades sanitárias, temporariamente.

Art. 164 - A SMS poderá firmar convênios ou contratos com organizações que realizem o preparo de pessoal necessário à execução de suas atividades.

## TÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E DAS PENALIDADES

Art. 165 - São consideradas infrações sanitárias todos os atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas, ou omissões das mesmas, em desacordo com o disposto nessa Lei, na legislação federal e estadual que rege a matéria.

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas obedecendo aos instrumentos legais existentes em nível federal e estadual, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, na Justiça.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166 - A SMS poderá editar normas técnicas (NT) e atos normativos (AN), para fiel cumprimento dessa Lei e da legislação sanitária municipal.

§ 1º - Normas Técnicas (NT) são normas que regulamentam e complementam essa Lei, e que obrigam a autoridade sanitária e a comunidade ao seu cumprimento.

§ 2º - Ato Normativo (AN) é ato definidor das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da SMS.

§ 3º - As NT serão publicadas no mural da SMS e da Prefeitura Municipal de Floresta, para sua eficácia, e serão distribuídas aos estabelecimentos de saúde públicos e privados ou de interesse da saúde e empresas do município.

Art. 167 - A autoridade sanitária terá a prerrogativa de exigir o fiel cumprimento das NT.

Art. 168 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floresta, Pernambuco, 24 de agosto de 2010.

  
ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

PREFEITA